



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.: 228 /2016
45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.03.2016
PROCESSO Nº.: 1/3083/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201407113
RECORRENTE: ESMALTEC S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CASSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL .

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O autuado emitiu notas fiscais de saída de mercadorias com frete CIF sem constar o valor do frete na base de cálculo do ICMS. Artigos Infringidos: 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. PERÍODO DA INFRAÇÃO: 01-05 DE 2009 - EXTINÇÃO da Ação Fiscal face à DECADÊNCIA, aplicando-se a regra do art. 150, §4º do CTN. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por falta decorrente do não recolhimento do ICMS por parte do autuado, em virtude de o contribuinte autuado ter emitido suas notas fiscais de saídas de mercadorias com frete CIF, sem, no entanto, constar o valor do frete na base de cálculo do ICMS, no período compreendido entre janeiro a maio de 2009.

O Auto de infração lavrado em 18.08.2014, com fulcro nos arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, trouxe a sugestão da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Anexados ao Auto de Infração, o agente fiscal responsável, trouxe os seguintes documentos:

1. Informações Complementares (fls.03-05);
2. Mandado de Ação Fiscal nºs 2013.20294, 2014.03599 (fls. 06 e 08);
3. Termos de Início de Fiscalização nº 2013.20514 (fls. 07), 2014.02435;
4. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.18052;
5. Notas Fiscais (fls. 13-31

Defesa, tempestiva (fls. 48-80).

Em seu tempo, o julgador singular, após breve relato dos fatos, concordou com os fundamentos apresentados pelo autuante e julgou o Auto de Infração PROCEDENTE, nos termos do julgamento às fls. 99 a 105, dos autos.

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa autuada apresenta Recurso Ordinário alegando que o Auto de Infração é nulo tendo em vista abranger operações realizadas no período de 01/2009 a 05 de 2009, já havendo, portanto, decorrido o prazo decadencial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 515/2015, opinou por declarar a EXTINÇÃO do processo administrativo, face à DECADÊNCIA, por entender aplicar-se o previsto no art 150, §4º, do CTN, nos termos do art. 63, do Decreto nº 25.468/99.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela empresa ESMALTEC S/A., haja vista a prolação de sentença CONDENATÓRIA pelo julgador de 1ª Instância, objetivando, em síntese, a nulidade da presente ação fiscal. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta decorrente de ausência de pagamento do ICMS por parte do autuado, em virtude de o mesmo ter emitido suas notas fiscais de saídas de mercadorias com frete CIF, sem, no entanto, constar o valor do frete na base de cálculo do ICMS, no período compreendido entre janeiro a maio de 2009.**

Pela análise dos autos do processo, resta claro que, sendo o período da autuação janeiro a maio de 2009, e a data da lavratura do Auto de Infração sendo agosto de 2014, ocorreu a DECADÊNCIA do direito da fazenda Pública lançar o imposto em questão, face à aplicação do §4º, do art. 150, do CTN, cuja redação é a seguinte:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Assim, seguindo o que já fora decidido diversas vezes pelo Conselho Pleno deste Contencioso Administrativo Tributário, as infrações tipificadas como Falta de Recolhimento, a contagem decadencial deve ser realizada com base no art. 150, § 4º, do CTN, conforme Resolução nº 25/2015 e resolução nº 688/2015, da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, citadas a título de exemplo.

Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela Instância Singular para declarar a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 63, I, "c", do Decreto nº 25.25.468/99, face à DECADÊNCIA ocorrida.

É o VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ESMALTEC S/A e recorrida, a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Talita Lima Amaro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


P/R

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

PR

Manoel Marcelo Augusto Marques
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

P/R

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

P/R

Aneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

P/R

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO